

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação de Portugal em Paris, o Governo de Sua Majestade Britânica informou o Governo Francês: (1) que Burma participou, como fazendo parte da Índia, no Acôrdo internacional de 18 de Maio de 1904 relativo à supressão da escravatura branca, mas que, atendendo a que aquele território se separou da Índia em 1 de Abril de 1937 e possui desde então o estatuto de possessão britânica, o referido Acôrdo deve ser-lhe aplicável naquela qualidade, conforme o artigo 2.º da acta de assinatura anexa ao mesmo; (2) e que a Convenção internacional igualmente sobre escravatura branca, assinada em Paris a 4 de Maio de 1910, deve também, pelos motivos referidos, ser aplicável a Burma na qualidade de possessão britânica, de acôrdo com o seu artigo 11.º, ficando no entanto a sua aplicação sujeita à seguinte reserva, correspondendo àquela feita relativamente à Índia no momento da sua adesão: «Burma reserva-se o direito de substituir a idade de dezasseis anos ou outra maior que possa subsequenteiramente vir a ser decidida como a idade limite prescrita no parágrafo B do Protocolo final da Convenção».

Quanto ao quarto sub-parágrafo do artigo 11.º da Convenção de 1910 os métodos de transmissão adoptados para requerimentos dirigidos a ou emanados de Burma são o segundo e terceiro dos estipulados no artigo 6.º da Convenção.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna, 28 de Março de 1940. — O Director Geral, *José da Costa Carneiro.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 30:368

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o pagamento, pela dotação inscrita no capítulo 10.º, artigo 864.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o ano económico de 1940, sob a rubrica de «Despesas de anos económicos findos», da importância de 800\$, para abono aos professores técnicos da Escola de Regentes Agrícolas de Santarém, por serviços técnicos de especialização prestados no mês de Dezembro de 1939.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Abril de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMOA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa —

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 28 de Março último, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 7.200\$ do n.º 2) para o n.º 1) do artigo 701.º, capítulo 5.º (Escola Industrial Marquês de Pombal), do orçamento deste Ministério em vigor no corrente ano económico.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 3 de Abril de 1940. — O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral da Indústria

Decreto n.º 30:369

O artigo 46.º do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas determina que quando cessar a exploração de uma indústria o interessado comunicá-lo-á ao chefe da circunscrição industrial respectiva, que, depois de proceder às convenientes averiguações, averbará o facto por apostila no alvará do interessado e registá-lo-á nos livros de registo da circunscrição.

Praticamente sucede que, na quasi totalidade dos casos, os industriais não se preocupam com esta formalidade, do que resulta conterem os arquivos estatísticos de alvarás numerosas fichas correspondentes a estabelecimentos que, de facto, já não existem.

Pela forma como o artigo 46.º está redigido parece considerar como primordial e indispensável a declaração do industrial de cessação da indústria, o que seguidamente é verificado pelos serviços da circunscrição antes de se averbar a caducidade do alvará.

Ora nos casos em que as circunscrições, pelos seus serviços de fiscalização, averiguem que um estabelecimento acabou definitivamente, por ter sido retirada a sua utilidade, por ter desaparecido o edifício por demolição, incêndio ou ruína, ou por estar o edifício ocupado por outro estabelecimento diferente ou transformado em habitação, e só nestes casos, não devem restar quaisquer dúvidas quanto à capacidade dos serviços das circunscrições para anularem o alvará respectivo.

Torna-se portanto necessário, para maior eficiência dos serviços, promover a caducidade dos alvarás dos estabelecimentos que, de facto, já não existam.

Ao abrigo do artigo 52.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A redacção do artigo 46.º do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, passa a ser a seguinte:

Artigo 46.º Quando cessar a exploração de uma indústria insalubre, incómoda, perigosa ou tóxica, o interessado comunicá-lo-á por escrito, com a assinatura autenticada, ao chefe da circunscri-